DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9965/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00167/2018
PROTOCOLO	: 1865685
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
RESPONSÁVEL	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO N. 10/2015
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 10/2015 para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, conforme dispõe o inciso I do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Jorge leite, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-23533/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19921/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes,

merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do Concurso Público n. 10/2015, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm